

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## PROJETO DE LEI Nº 6.784, DE 2016

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o afastamento do trabalho durante o período menstrual da empregada.

**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA

**Relatora:** Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.784, de 2016, de autoria do ilustre Deputado Carlos Bezerra, acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o afastamento do trabalho durante o período menstrual da empregada.

De acordo com o art. 1º do Projeto, a CLT passa a vigorar acrescida do art. 373-B, segundo o qual a empregada poderá se afastar do trabalho por até 3 (três) dias ao mês, durante o período menstrual, podendo ser exigida a compensação das horas não trabalhadas. O art. 2º da Proposição estabelece que entrada em vigor da lei ocorrerá na data de sua publicação.

Na justificção, o autor, inspirado em exemplos do Reino Unido, da China e do Japão, defende que o afastamento do trabalho durante a menstruação tem respaldo científico e é defendido por médicos, levando-se em conta as alterações sofridas pelo corpo feminino durante esse período. A

denominada licença menstrual constituiria até forma de aumentar o desempenho das mulheres no trabalho.

Assim, justifica-se a criação de licença específica para mitigar efeitos da dismenorreia, como é conhecida cólica menstrual, e para reduzir a significativa queda na produtividade verificada durante a menstruação e causada pelas cólicas. Como o Projeto prevê que pode haver compensação pelas horas não trabalhadas, não haveria prejuízo para as empresas. Com efeito, são considerados benéficos o ganho com o afastamento justamente durante o período de menor produtividade e a diminuição do incômodo para as mulheres trabalhadoras.

Com respeito à tramitação, o Projeto de Lei nº 6.784/2016 foi apresentado pelo Deputado Carlos Bezerra (PMDB-MT) em 21/12/2016. Em 05/01/2017, foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinário.

Em 06/01/2017, o Projeto foi recebido na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), na qual, em 31/05/2017, foi designada como Relatora a Deputada Laura Carneiro (PMDB-RJ). Em 01/06/2017, foi aberto prazo para emendas ao Projeto (5 sessões a partir de 02/06/2017), o qual foi encerrado sem apresentação de emendas em 13/06/2017. Em 29/06/2017, houve a apresentação do Parecer do Relator nº 1 CMULHER, pela Deputada Laura Carneiro, pela aprovação. Em 05/07/2017, o Projeto foi retirado de pauta a pedido da Relatora e devolvido à Relatora para reexame. Em 08/08/2017, foi apresentado o Parecer do Relator nº 2 CMULHER, pela Deputada Laura Carneiro, pela rejeição. Em 16/08/2017, foi aprovado por unanimidade o Parecer.

Em 17/08/2017, o Projeto foi recebido pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço (CDEICS), na qual, em 30/08/2017, foi designada como Relatora a Deputada Conceição Sampaio (PP-AM). Em 31/08/2017, foi aberto prazo para emendas à Proposição (5

sessões a partir de 01/09/2017), o qual foi encerrado em 13/09/2017, sem apresentação de emendas.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, cabe a apreciação da matéria quanto ao mérito, consoante os aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o nosso relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

O Projeto de Lei nº 6.784, de 2016, representa iniciativa significativa para melhorar as condições da mulher trabalhadora e da produtividade empresarial na utilização de mão de obra feminina.

Ainda que a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher tenha rejeitado o Projeto em análise, é melhor reconsiderar alguns pontos do mérito dessa discussão. De fato, existe a possibilidade de as mulheres trabalhadoras se afastarem do trabalho para tratamento de qualquer doença, como previsto nos arts. 59 e 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, inclusive as relacionadas com o ciclo menstrual. Não obstante, a especificidade das cólicas menstruais não está plenamente refletida nas situações previstas na legislação atual.

É possível avançar no entendimento sobre o mercado de trabalho da mulher e as atividades empresariais. À semelhança de exemplos exitosos em países como Reino Unido, Japão, China e Indonésia, as empresas brasileiras podem ter vantagens na promoção da melhoria do ambiente laboral feminino, com respeito às cólicas menstruais.

Com efeito, deve-se corretamente alterar a CLT, para manter o intuito de mudar aspectos importantes da regulação no mercado de trabalho da mulher. O argumento de ensinar maior produtividade no trabalho, respeitando a

condição das mulheres, pode realmente trazer benefícios econômicos e sociais para nossa sociedade.

Facultar o afastamento por até três dias, com possibilidade de compensação de horário, traz regra equilibrada para melhorar as condições de trabalho das mulheres, que poderão ter mais flexibilidade para exercer suas atividades em momentos de maior produtividade e com maior motivação. O ganho para as firmas no melhor aproveitamento da mão de obra feminina pode ser significativo. Esse relacionamento mais favorável entre empresas e trabalhadoras é mutuamente vantajoso para a economia brasileira.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 6.784, de 2016, de autoria do nobre Deputado Carlos Bezerra.**

É o nosso voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO  
Relatora